



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regularizar e a titular empreendimentos habitacionais de interesse social, localizados no Município de Palmas, no Loteamento Lago Sul, no Loteamento Aurenny III, na Quadra ARSE 131 e na Quadra ARSE 132, conforme especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regularizar e a titular empreendimentos habitacionais de interesse social, para garantir o direito de posse de seus moradores, mediante os instrumentos de doação ou concessão de direito real de uso, conforme especificado a seguir:

I - no Loteamento Lago Sul, os imóveis unifamiliares localizados nas Quadras QI 14, QI 15, QI 16, QI 16-A, QI 16-B, QI 17, QI 19, QI 21, QI 28, QI 29, QI 30, QI 31, QI 32, QI 33, QI 34 e QI 35;

II - no Loteamento Aurenny III, os imóveis unifamiliares da quadra 30-A;

III - na Quadra ARSE 131, os imóveis multifamiliares denominados lotes HM 01, HM 02, HM 03 e HM 04;

IV - na Quadra ARSE 132, os imóveis multifamiliares denominados lotes HM 01, HM 02 e HM 03.

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar:

I - promover a regularização jurídica e urbanística;

II - estabelecer a destinação social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia de qualidade à população envolvida.

Art. 3º Os imóveis doados serão destinados a famílias de baixa renda que atendam aos seguintes requisitos de interesse social:



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS

I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários-mínimos;

II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;

III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.

§ 1º Cada beneficiário ou entidade familiar poderá receber em doação somente 1 (um) imóvel.

§ 2º Os imóveis doados deverão ser gravados com cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade a qualquer título, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data da escritura de doação, excetuando-se as transmissões relativas aos direitos sucessórios;

§ 3º O título de doação será concedido preferencialmente em nome da mulher ou daquele que permanecer com a guarda do(s) filho(s).

§ 4º A doação de imóveis tem por finalidade propiciar aos donatários o direito social a habitação pela titulação dos imóveis ocupados.

Art. 4º Os imóveis doados deverão ser utilizados prioritariamente para fins de moradia, sendo vedada a utilização exclusiva para fins comerciais ou para atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Reverterá ao patrimônio público municipal o domínio pleno do imóvel, em caso de o donatário descumprir o disposto no *caput*.

Art. 5º A critério do Poder Público Municipal, poderá ser utilizada a concessão de direito real de uso, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, desde que o ocupante atenda aos requisitos a seguir:

I - possuir renda familiar bruta mensal não superior a 6 (seis) salários-mínimos;

II - não ser proprietário, concessionário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural e;

III - não ter sido beneficiário de programa habitacional ou regularização fundiária de interesse social.

§ 1º No caso de concessão de direito real de uso coletiva, caberá aos concessionários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS

§ 2º A partir da inscrição da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º A concessão de direito real de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência no cartório de registro de imóveis.

Art. 6º São obrigações do concessionário:

I - respeitar e dar cumprimento à finalidade de interesse social para a qual foi estabelecida a concessão;

II - conservar o bem cujo uso lhe foi concedido.

Art. 7º A concessão de direito real de uso será resolvida antes do termo, quando o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou instrumento similar, ou descumprir cláusula resolutória do ajuste.

§ 1º Na hipótese do descumprimento de cláusula resolutória do ajuste o concessionário perderá as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 2º A resolução contratual será averbada no cartório de registro de imóveis, mediante providência do poder público municipal.

Art. 8º Os imóveis enquadrados nesta Lei Complementar terão isenção de todas as taxas referentes ao processo de regularização da edificação.

Art. 9º Compete ao Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, levar os títulos, contratos ou escrituras a registro perante o cartório de registro de imóveis, sendo facultativo aos beneficiários pagarem os respectivos emolumentos cartoriais.

Art. 10. No caso dos imóveis multifamiliares (apartamentos), fica o Poder Público Municipal responsável pelos procedimentos para criação e instituição dos condomínios, sendo aplicáveis os instrumentos contidos nesta Lei Complementar às suas frações ideais.

Art. 11. À Secretaria Municipal da Habitação compete analisar os casos de venda e/ou desvio de finalidade dos imóveis e tomar as medidas necessárias para cada caso, respeitadas as regras gerais do programa habitacional específico.



PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de outubro de 2016.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas